



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183834 - ES(2024/0438907-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : ALEX SANDRO VIEIRA DE JESUS
RECORRENTE : ALEXANDRE MADELA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : ENERVAL SIQUEIRA DA CRUZ
RECORRENTE : JACKSON KAPISCH DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOLIMAR CRUZ DO ROSARIO
RECORRENTE : KATIA CILENE ALICIO
RECORRENTE : LUCIANO DELACENTA
RECORRENTE : LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA LOUVEM
RECORRENTE : MARCELO LEITE RIGO
RECORRENTE : MARCELO SANTOS TELLES
RECORRENTE : MARCOS FRANCISCO QUEIROZ
RECORRENTE : MIGUEL GONCALVES DE LIMA
RECORRENTE : RAQUEL VIRGINIA CREMA LIBERATO
RECORRENTE : RENATO MENDONCA PAES DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : ROBSON BORGES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : ROMARIO SANTOS RAMOS
RECORRENTE : RONILDO PEREIRA CUSTODIO
RECORRENTE : VALDEME MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE : WEISSMAN RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADOS : JACY PEDRO DA CONCEIÇÃO - ES029851
ROSA CRISTINA TRASPARDINI SAMPAIO - ES023625
RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORA : MARIA THEREZA SILVA MARQUES - ES016633

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão dos recorrentes em ação ordinária, cujo pedido principal era a extensão, por isonomia e impessoalidade, dos efeitos de acordo homologado judicialmente, com promoções e retroação vinculadas ao Curso de Habilitação de Sargentos (CHS) 2012/2.

2. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser a data do indeferimento da inscrição dos recorrentes no CHS 2012/2 ou a data da homologação do acordo firmado judicialmente.

3. O termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em casos de pretensão de extensão dos efeitos de acordo homologado judicialmente, é a data da sua homologação.

4. A pretensão de extensão dos efeitos de acordo judicialmente homologado, com fundamento nos princípios da isonomia e da impessoalidade, não se confunde com a pretensão originada de indeferimento de inscrição em curso anterior.

5. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito da pretensão autoral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito da pretensão autoral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183834 - ES(2024/0438907-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : ALEX SANDRO VIEIRA DE JESUS
RECORRENTE : ALEXANDRE MADELA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : ENERVAL SIQUEIRA DA CRUZ
RECORRENTE : JACKSON KAPISCH DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOLIMAR CRUZ DO ROSARIO
RECORRENTE : KATIA CILENE ALICIO
RECORRENTE : LUCIANO DELACENTA
RECORRENTE : LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA LOUVEM
RECORRENTE : MARCELO LEITE RIGO
RECORRENTE : MARCELO SANTOS TELLES
RECORRENTE : MARCOS FRANCISCO QUEIROZ
RECORRENTE : MIGUEL GONCALVES DE LIMA
RECORRENTE : RAQUEL VIRGINIA CREMA LIBERATO
RECORRENTE : RENATO MENDONCA PAES DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : ROBSON BORGES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : ROMARIO SANTOS RAMOS
RECORRENTE : RONILDO PEREIRA CUSTODIO
RECORRENTE : VALDEME MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE : WEISSMAN RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADOS : JACY PEDRO DA CONCEIÇÃO - ES029851
ROSA CRISTINA TRASPARDINI SAMPAIO - ES023625
RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORA : MARIA THEREZA SILVA MARQUES - ES016633

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão dos recorrentes em ação ordinária, cujo pedido principal era a extensão, por isonomia e impessoalidade, dos efeitos de acordo homologado judicialmente, com promoções e retroação vinculadas ao Curso de Habilitação de Sargentos (CHS) 2012/2.

2. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser a data do indeferimento da inscrição dos recorrentes no CHS 2012/2 ou a data da homologação do acordo firmado judicialmente.

3. O termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em casos de pretensão de extensão dos efeitos de acordo homologado judicialmente, é a data da sua homologação.

4. A pretensão de extensão dos efeitos de acordo judicialmente homologado, com fundamento nos princípios da isonomia e da impessoalidade, não se confunde com a pretensão originada de indeferimento de inscrição em curso anterior.

5. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito da pretensão autoral.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Alexandre Madela do Nascimento e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado (fl. 313):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – INSCRIÇÃO INDEFERIDA NO CHS 2012/2 – PRESCRIÇÃO – ACTIO NATA – RECONHECIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o prazo prescricional começa a fluir a partir do início da efetiva lesão do direito tutelado, conforme o princípio da *actio nata*.

2. Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. 3. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração, opostos por Estado do Espírito Santo, foram acolhidos com efeitos modificativos para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil (CPC).

A parte recorrente alega violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, 189, 192, 204 e 421 do Código Civil, 7º, 8º, 240, § 1º, e 526 do CPC, e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentando que, por se tratar de pretensão de extensão dos efeitos de acordo homologado em 8/5/2019, à luz dos princípios da

impessoalidade e da isonomia, o termo inicial da prescrição deve ser a data da homologação do acordo, e não o indeferimento da inscrição no Curso de Habilitação de Sargentos (CHS) 2012/2.

Contrarrazões apresentadas às fls. 376/393.

O recurso foi admitido (fls. 394/397).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação ordinária, cujo pedido principal é a extensão, por isonomia e impessoalidade, dos efeitos do acordo homologado em 8/5/2019, com promoções e retroação vinculadas ao CHS 2012/2.

No caso dos autos, a controvérsia que se instaura diz respeito à correta interpretação do termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que possui a seguinte redação:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Tribunal de origem compreendeu que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do indeferimento da inscrição dos recorrentes no Curso de Habilitação de Sargentos/CHS realizado em 2012. Assim, como a presente ação foi ajuizada em 2021, o Tribunal de origem entendeu que estaria prescrita a pretensão dos recorrentes.

Contudo, observo que a pretensão dos recorrentes é aplicar, com fundamento no princípio constitucional da isonomia, os efeitos do acordo firmado nos autos da Ação 0021466-23.2016.8.08.0024, a sua situação, de modo a ser permitido aos recorrentes a matrícula no próximo CHS e, em caso de aprovação, sejam promovidos à graduação de 3º Sargento com efeitos retroativos à data da formatura do CHS 2012/2.

Observo, portanto, que o fato que originou a pretensão dos recorrentes não é o indeferimento da inscrição no CHS, como compreendeu o Tribunal de origem. Em verdade, é a celebração do acordo firmado nos autos da Ação 0021466-23.2016.8.08.0024 que configura fato superveniente e que ampara a pretensão dos recorrentes. Assim, concluo que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a celebração do acordo, ocorrido em 2019. Logo, como a presente ação foi ajuizada em

2021 não há que se falar em prescrição. Inclusive, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso idêntico ao que ora se analisa, decidiu nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSA DE PEDIR. PRETENSÃO DE EXTENSÃO EM FAVOR DOS AUTORES DOS EFEITOS DE ACORDO FIRMADO PELO ESTADO EM DEMANDA DIVERSA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Na origem, foi ajuizada ação ordinária, com valor atribuído à causa em R\$ 116.818,56 (cento e dezesseis mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos - fl. 51), objetivando a extensão, em favor dos autores, dos efeitos do acordo firmado nos autos da Ação n. 0021466-23.2016.8.08.0024, no qual o Estado do Espírito Santo promoveu 18 policiais à graduação de Sargento.

II - Na hipótese dos autos, a parte autora, ora agravada, pretende que lhe sejam estendidos os efeitos do acordo firmado nos autos da Ação n. 0021466-23.2016.8.08.0024, matriculando os interessados no próximo Curso de Habilitação de Sargentos (CHS) e, caso sejam aprovados, sejam promovidos à graduação de 3º Sargento, com efeitos retroativos à data de formatura do CHS 2012.2, com realinhamento de carreira e ressarcimento por preterição.

III - A causa de pedir do presente feito consiste na aplicação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia para que os autores se beneficiem dos efeitos do acordo firmado em 2019 entre o Estado do Espírito Santo e os policiais militares que figuraram no polo ativo da Ação n. 0021466-23.2016.8.08.0024, de modo a evitar a ocorrência de tratamento diferenciado entre os requerentes. Ou seja, a pretensão dos autores, ora agravados, teria nascido no momento em que homologou acordo e não se estenderam os efeitos, violando, consoante alegado na inicial, o princípio da isonomia nas relações estabelecidas pela administração pública.

IV - Uma vez que a discussão gira em torno da possibilidade de extensão de efeitos, ante a pretendida aplicação dos princípios da impessoalidade e da isonomia, de ato único de efeitos concretos, a saber, o acordo homologado judicialmente em 8/5/2019 nos autos da Ação n. 0021466-23.2016.8.08.0024, é esta data que deve ser considerada como termo a quo da contagem da prescrição a qual atingirá o próprio fundo de direito após o quinquênio legal.

V - Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada dentro do quinquídio legal a contar da homologação do acordo a que se pretender se beneficiar de seus efeitos, não se vê a necessidade de reparos no acórdão ora agravado.

VI - Agravo conhecido para negar provimento a o recurso especial.

(AREsp n. 2.395.536/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e a ele dou provimento a fim de se afastar a aplicação da prescrição, com retorno dos autos à origem para que analisem se os recorrentes tem ou não direito à aplicação do que restou acordado nos autos da Ação 0021466-23.2016.8.08.0024 em razão do princípio constitucional da isonomia.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0438907-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.183.834 / ES

Número Origem: 00011305620208080024

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX SANDRO VIEIRA DE JESUS
RECORRENTE : ALEXANDRE MADELA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : ENERVAL SIQUEIRA DA CRUZ
RECORRENTE : JACKSON KAPISCH DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOLIMAR CRUZ DO ROSARIO
RECORRENTE : KATIA CILENE ALICIO
RECORRENTE : LUCIANO DELACENTA
RECORRENTE : LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA LOUVEM
RECORRENTE : MARCELO LEITE RIGO
RECORRENTE : MARCELO SANTOS TELLES
RECORRENTE : MARCOS FRANCISCO QUEIROZ
RECORRENTE : MIGUEL GONCALVES DE LIMA
RECORRENTE : RAQUEL VIRGINIA CREMA LIBERATO
RECORRENTE : RENATO MENDONCA PAES DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : ROBSON BORGES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : ROMARIO SANTOS RAMOS
RECORRENTE : RONILDO PEREIRA CUSTODIO
RECORRENTE : VALDEME MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE : WEISSMAN RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADOS : JACY PEDRO DA CONCEIÇÃO - ES029851
ROSA CRISTINA TRASPARDINI SAMPAIO - ES023625
RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORA : MARIA THEREZA SILVA MARQUES - ES016633

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito da pretensão autoral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224546589131=4516@ 2024/0438907-8 - REsp 2183834

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0438907-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.183.834 / ES

C54224546589131=4516@ 2024/0438907-8 - REsp 2183834